



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.557, DE 2007

Dispõe sobre a expropriação de glebas onde houver milícias armadas e dá outras providências.

Autora: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a expropriação de glebas onde houver milícias armadas, “sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Impõe, ainda, o confisco de bens e armamento, os quais seriam revertidos em benefício das políticas de segurança pública e da reforma agrária e às Forças Armadas. Considera milícia armada qualquer grupo de pessoas armadas, inclusive funcionários de empresas de segurança, independente da finalidade ou objetivo. Estabelece que a expropriação seguirá o rito da Lei 8.527, de 26 de novembro de 1991, que “dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”, autorizando os entes federativos a firmarem convênios para execução da lei.

Na justificativa o autor informa tratar-se de mesmo projeto apresentado pelo Deputado Orlando Fantazzini, alegando que o processo colonizador recente submete grupos em conflito, o que pressupõe serem os proprietários rurais e os integrantes dos movimentos de sem-terra. Nessas ocasiões, os proprietários estariam utilizando jagunços, milícias armadas, em retorsão às investidas dos movimentos sociais no sentido de garantir o direito de adquirir a propriedade rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

Apresentada em 10/7/2007, em 10/8/2007 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Designados quatro relatores sucessivos na legislatura precedente, a matéria foi devolvida sem manifestação.

Arquivada em 31/1/2011 por término de legislatura, foi desarquivada em 16/2/2011, vindo a matéria a esta Comissão, onde, distribuída para relatoria e decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O presente projeto trata de matéria que, para além de ser complexa, é delicada. Prova disso é o tempo que tramita, bem como, não obstante as nobres razões invocadas pelo ilustre Autor, ter sido, com teor idêntico, objeto do PL 1955/2003, o qual fora rejeitado nesta Comissão e na CAPADR. Tendo sido encaminhada à CCJC, foi devolvida sem manifestação pelo primeiro relator designado e, um ano após a designação do segundo, foi arquivado por término de legislatura, não tendo sido solicitado seu desarquivamento.

A presente proposição, não obstante a nobreza da intenção de seu ilustre Autor merece prosperar. Como já referido pelos relatores que apreciaram a mesma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

matéria, ainda que em outro contexto, os argumentos anteriormente expedidos não podem aqui se ratificados.

Versa o Projeto de Lei nº 1.557, de 2007 sobre a “expropriação de glebas onde houver milícias armadas, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Impõe, ainda, o confisco de bens e armamento, os quais seriam revertidos em benefício das políticas de segurança pública e de reforma agrária e às Forças Armadas. Estabelece que a expropriação siga o rito da Lei nº 8.527, de 26 de novembro de 1991, que “dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”, autorizando os entes federativos a firmarem convênios para execução da lei.

Na justificativa o autor informa tratar-se de mesmo projeto apresentado pelo Deputado Orlando Fantazzini, alegando que o processo colonizador recente submete grupos em conflito, o que pressupõe serem os proprietários rurais e os integrantes dos movimentos de sem-terra. Nessas ocasiões, os proprietários estariam utilizando jagunços, milícias armadas, em repressão as investidas dos movimentos sociais no sentido de garantir o direito de adquirir a propriedade rural.

Todavia, a Imprensa nacional tem divulgado notícias relatando conflitos entre diversos movimentos sociais (ambientalistas, extrativistas, indígenas, ribeirinhos, posseiros e povos das florestas) e grupos armados que se auto-intitulam como “seguranças das grandes propriedades”, sabemos que não passam de “jagunços” contratados por proprietários.

Na Justificativa do Ilustre Autor do Projeto de Lei, Estados como Pará, Mato Grosso, Rondônia e outros, assistiram a um processo colonizador recente e altamente violento e com sérios desrespeitos a Direitos Humanos, a Dignidade da Pessoa Humana e à propriedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

Hodiernamente, toda forma de repressão por grupos armados, paralelo ao Estado Democrático de Direito deve ser combatido com veemência pelas autoridades brasileiras.

A expropriação de glebas onde houver milícias armadas, “sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, seria um duro golpe da “Lei” aos que tentam, ainda, por meio de ameaças, outra forma de repressão, intimidar os movimentos sociais, que lutam pela preservação, e reivindicam pequenas glebas para sua sobrevivência, solucionando ou talvez amenizando um problema antigo e não menos atual.

A inteligência do art. 186, da Constituição, que versa sobre a função social da terra, molda alguns requisitos. Senão Vejamos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Como se observa o art. 186, da Constituição, a inexistência de requisitos para que proprietários de glebas usem da força de grupos armados para intimidar e garantir a sua propriedade sob a terra é bastante clara.

Neste contexto, destacamos o art. 184 da Carta Magna, “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social...”. Assim, podemos concluir que, grupos armados, não é atividade produtiva, logo não cumpri sua função social.

Importante ressaltar, a Proposta de Emenda à Constituição nº 438, de 2001, em tramitação na Câmara dos Deputados que, aglutina ao art. 243, a “exploração de trabalho escravo em glebas. Isto é, o Estado se manifestando a favor daqueles que sofrem diariamente agressões aos direitos inerentes ao homem. Toda forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

de combate contra a repressão de bandos, e grupos que implanta um costume de medo, em regiões pobres, tornando estável a ditadura de crimes contra colonos, agricultores, extrativistas, etc.

Assim, torna-se viável o Projeto de Lei nº. 1.557 de 2007 acrescentando a política nacional de reforma agrária, segurança pública, mecanismo constitucional adequado para enfraquecimento do aparato miliciano e beligerante, consequentemente fortalecendo o Estado brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 1.557/2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora

2011_5830_260